



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000899/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL DESTINADA PARA ENTIDADES BENEFICENTES. NÃO APLICAÇÃO DA BENESSE PARA A PARTE DOS SEGURADOS EMPREGADOS OU CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Independentemente de ter ou não direito à imunidade especial estabelecida para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a entidade é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições relativas à parte dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.775 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11634.000899/2009-77

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79/81), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 71/75), proferida em sessão de 19/03/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.856, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mas por força da decadência manteve apenas em parte o crédito tributário (e-fls. 45/46), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/07/2009

AI N.º 37.242.153-9

DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

A Súmula Vinculante n.º 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Independentemente de ter ou não direito à isenção de contribuições previdenciárias, a entidade é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições relativas à parte dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.242.153-9 juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/36; 68) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 37/39), tendo o contribuinte sido notificado em 10/11/2009 (e-fl. 3), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em 09/11/2009 foi lavrado o AIOP – Auto de Infração de Obrigações Principais de número acima indicado, no montante de R\$ 16.596,91, atualizado até a data do lançamento, para apurar e constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, não recolhidas aos cofres públicos pela atuada nas competências 05/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 06/2009 e 07/2009.

Relata a autoridade lançadora que em 25/07/2000 a entidade protocolizou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pelo CNAS, que foi indeferido pela Resolução 017/2001, estando no aguardo de análise de seu pedido de reconsideração do indeferimento, procedido junto ao mencionado Conselho. Assim, a atuada não é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo CNAS, no período abrangido pela ação fiscal;

Narra ainda o Auditor Fiscal que os valores lançados incidem sobre os salários de contribuição pagos para segurados empregados e para segurados contribuintes individuais.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A autuada foi cientificada do lançamento em 10/11/2009, adentrando com impugnação tempestiva em 08/12/2009, alegando, em síntese:

a) que embora não possua o CEBAS emitido pelo CNAS, reconhece que procedia ao seu enquadramento no código FPAS 639, como sendo Entidade Beneficente de Assistência Social;

b) ocorre que sempre foi beneficiária de tais prerrogativas, possuindo regularmente o CEBAS emitido pelo CNAS em 1999, que foi posteriormente suspenso, motivo que levou a impugnante a requerer a regularização da situação através do procedimento 44006001855/2000-74, cujo pedido foi inicialmente indeferido, tendo sido solicitada reconsideração junto ao CNAS, haja vista os fins beneficentes da entidade, que não visa lucro, sempre prestando serviços em prol da comunidade Uraense, como se vê de seu Estatuto Social;

c) o caso encontra-se *sub judice*, em fase de decisão administrativa, no aguardo de desfecho ou decisão final do pedido de reconsideração protocolizado no órgão competente;

d) a impugnante, como a maioria dos hospitais e entidades do ramo, passa por grandes dificuldades econômico-financeiras, não dando conta sequer de atender às suas atividades normais, nem de honrar seus compromissos;

e) a atual diretoria veio a tomar conhecimento do fato somente com o comparecimento dos fiscais que efetivaram a autuação, sendo certo que o débito em questão vem de gestões anteriores;

f) contudo, como se tratam de contribuições descontadas de segurados, pretende efetuar o recolhimento do valor levantado, muito embora não possuindo condições de arcar com o valor da autuação, dado as dificuldades pelas quais passa atualmente a impugnante na manutenção de suas atividades.

Requer seja concedido prazo de pelo menos até 90 dias para que possa regularizar a pendência.

A defendente anexou, por cópia:

a) atestado, datado de 12/08/1999, do registro da entidade junto ao CNAS, consoante Resolução 199, de 06/08/1999, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/1999, seção I, julgando o processo 44006006887/98-51;

b) certidão datada de 28/10/2009, emitida pelo CNAS, certificando que a autuada protocolizou pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS junto ao CNAS em 25/07/2000, pelo processo 44006.001855/2000-74, indeferido pela Resolução 017/2001, de 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), o qual aguarda análise do pedido de reconsideração formalizado pelo processo 44006.000606/2001-50, em 16/03/2001.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, a despeito da manutenção parcial do crédito tributário, reconhecendo-se a decadência de parcela do lançamento.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente à impugnação, embora mantendo em parte o crédito tributário, reconhecendo a decadência e afastando as competências 05/2004, 06/2004, 09/2004 (pois pelo RDA – Relatório de Documentos Apresentados, pelo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e pelo DD – Discriminativo do

Débito existiu início de pagamento referente à quota patronal), lado outro, mantendo hígidas as competências não decaídas 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 06/2009, 07/2009.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Prescrição; **b)** Isenção; **c)** Direito adquirido; e **d)** Dilação do prazo.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11634.000898/2009-22 (e-fl. 102).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/04/2010, e-fl. 78, protocolo recursal em 21/05/201, e-fl. 79, e despacho de encaminhamento, e-fl. 101), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência do lançamento, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência e Prescrição

A defesa advoga que se operou a prescrição, querendo se referir a decadência do lançamento. Quanto a prescrição, se o crédito tributário ainda está em discussão, não sendo

definitivo, então não há que se falar em prescrição e, noutra ótica, inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A notificação do lançamento ocorreu em 10/11/2009 (e-fl. 3) e o lançamento originário remonta as competências 05/2004 a 07/2009, mas a DRJ já reconheceu a decadência das competências 05/2004, 06/2004, 09/2004 nas quais houve princípio de pagamento e se aplicou o art. 150, § 4.º, do CTN. Na ocasião se observou início de pagamento a partir do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e do DD – Discriminativo do Débito.

Neste sentido, poderia se discutir a decadência do lançamento nas competências 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 06/2009, 07/2009, já que o lançamento foi mantido nestes períodos de apuração, sob o fundamento de aplicação do art. 173, I, do CTN, por restar ausente o recolhimento destinado à Seguridade Social referente à quota parte dos segurados.

Pois bem. Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, por restar ausente o pagamento, sendo a notificação do lançamento de 10/11/2009 (e-fl. 3), não posso concordar com tese de decadência do lançamento nas competências 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 06/2009, 07/2009. Vale dizer, excetuadas as decadências do lançamento nas competências já reconhecidas pela DRJ, não vejo outros períodos decaídos para fins do direito de lançar.

Ora, no recurso e nas peças dos autos não se demonstra eventual pagamento para as competências mencionadas, não se apresenta qualquer GPS para infirmar o quanto já concluído pela DRJ na análise da questão, de modo que, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não ocorre a decadência do lançamento.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento e de prescrição.

- Isenção, Direito adquirido e dilação de prazo

O recorrente, em síntese, além de outros argumentos, inclusive no que tangencia sua natureza alegada imune com a não distribuição de lucros e dificuldades financeiras para prestar a assistência social em saúde, pretende o cancelamento do lançamento, pois apesar de não possuir o CEBAS vigente, foi beneficiária da certificação no passado e uma vez suspenso o certificado **requereu a regularização no Processo n.º 44006.001855/2000-74**, em 25/07/2000, cujo pedido foi indeferido em 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), todavia solicitou a reconsideração, via Processo n.º 44006.000606/2001-50, em 16/03/2001, por entender que atende aos requisitos legais para a configuração como beneficente. Adicionalmente, requereu o direito a dilação de prazo para regularizar eventuais pendências, pois está em sérias dificuldades financeiras.

Pois bem. De início, consigno que, para a cota parte dos segurados (empregados e contribuintes individuais, independentemente de ter ou não direito à imunidade especial estabelecida para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a entidade é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições relativas à parte dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, de modo que é válido o lançamento efetivado, pois observou essa diretriz normativa.

Lado outro, quanto a alegada questão imune como entidade beneficente, observo que o recorrente não detém essa qualidade. Ora, observando a Portaria n.º 369, de 12 de abril de 2016, verifico que o pedido de reconsideração já foi julgado e mantido o indeferimento da certificação, veja-se:

Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção à Saúde

PORTARIA Nº 369, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Indefere, em grau de Reconsideração, o Recurso da Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribuem à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n.º 24/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo n.º 25000.077213/2010-31/MS (**CNAS n.º 44006.001855/2000-74**), que concluiu que não foi atendido os requisitos do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 suas alterações e demais legislações pertinentes, mantendo a decisão do item 4 da Resolução CNAS n.º 17, de 13 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU n.º 34-E, de 16 de fevereiro de 2001, seção 1, página 29, resolve:

Art. 1º Fica indeferido, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ n.º 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei n.º 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

Em continuidade, a Portaria n.º 62, de 18 de janeiro de 2019, que pretendia uma concessão originária (nova), também indeferiu o CEBAS do recorrente e, de modo lógico, tem-se, por óbvio, que o Processo n.º 44006.001855/2000-74 teve o seu término sem a renovação. Veja-se o teor da citada portaria:

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria n.º 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação n.º 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e

deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico n.º 25/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo n.º 25000.170561/2018-33, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ n.º 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei n.º 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Prosseguindo na análise da certificação do recorrente, a Portaria n.º 1.219, de 18 de outubro de 2019, manteve novo indeferimento do CEBAS:

PORTARIA Nº 1.219, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria n.º 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação n.º 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico n.º 664/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo n.º 25000.116580/2019-03, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ n.º 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Portanto, é assente que o recorrente não possuía CEBAS no período autuado, ademais é assente que não estava a cumprir os requisitos legais para a concessão, uma vez que os órgãos próprios para a certificação não estavam contemplando a tese da defesa, afirmando-se a cada protocolo o indeferimento.

Em acréscimo, o fato de ter tido o CEBAS ou CEAS em momento passado, bem anterior ao período autuado, não lhe gera direito adquirido, sendo a condição de beneficente apurada a cada época própria, sujeitando-se a revalidação, não havendo direito adquirido.

Logo, ausente a certificação, incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório, de modo que o lançamento resta adequado e válido, ademais não há reparos na decisão recorrida.

Por fim, o requerimento para concessão de direito a dilação de prazo para regularizar eventuais pendências, pois está em sérias dificuldades financeiras, não se sustenta por ausência de previsão legal, sendo o direito de natureza tributária de ordem objetiva.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de decadência/prescrição, indefiro dilação de prazo para regularizações por inexistência de previsão legal, especialmente em sede de contencioso administrativo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros